Sábado 18 de Janeiro de 1941 — I Série — Número 15

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é do 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMARIO

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 31:107 — Insere várias disposições relativas ao casamento dos militares em serviço activo.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 31:107

Convindo suscitar a inteira observância de algumas disposições de lei caídas em inexplicável desuso, relativas ao casamento de militares, e ao mesmo tempo actualizar outras em harmonia com as exigências da sã constituïção da família, dando a todas a necessária eficiência;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares em serviço activo não poderão contrair casamento sem obterem licença concedida nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º A licença para casamento será concedida aos oficiais do exército pelo Ministro da Guerra e aos sargentos e praças de pré pelos comandantes das regiões militares.

Art. 3.º Não podem contrair casamento:

1.º Os militares com menos de vinte e cinco anos;

2.º Os oficiais com patente inferior a tenente, exceptuando-se os pertencentes ao quadro dos serviços auxiliares do exército;

3.º Os alunos da Escola do Exército;

4.º Os militares tuberculosos que se encontrem na situação prevista no artigo 1.º do decreto n.º 20:121, de 28 de Julho de 1931.

§ único. Os militares tuberculosos restabelecidos só poderão contrair casamento seis meses depois de deixarem de ser subsidiados pelo Estado e mediante parecer favorável da junta médica.

Art. 4.º Os oficiais do exército que requeiram licença para casar deverão provar que a futura consorte é portuguesa originária, nunca tendo perdido essa nacionalidade, filha de pais europeus, não divorciada, e que ambos possuem meios suficientes de subsistência em relação ao grau que ocuparem na hierarquia militar.

Art. 5.º Para efeitos da concessão da licença deverá atender-se à situação social da mulher, ao seu passado e de sua família, à diferença de idade, à existência de filhos menores ou de filhas solteiras de ambos os nubentes.

Art. 6.º A licença será concedida mediante a organização de processo confidencial na unidade ou serviço a que pertençam os requerentes e precedendo informação dos comandantes e chefes de serviço sôbre as circunstâncias dos artigos anteriores, completada por todos os meios julgados convenientes para esclarecimento das entidades incumbidas de dar a autorização.

§ único. A organização do processo terá lugar perante o ajudante general do exército, quando os requerentes forem oficiais, e perante os comandantes das unidades ou chefes de serviço respectivos, quando os requerentes forem sargentos ou praças de pré.

Art. 7.º A licença será válida por noventa dias, findos os quais se tornará necessária nova licença para se realizar o casamento.

§ único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, ocorrendo motivo bastante, pela entidade competente para concessão da licença.

Art. 8.º O documento comprovativo da licença será apresentado na repartição do registo civil, nos termos do artigo 297.º do respectivo Código, até à celebração do casamento civil ou, no caso de casamento católico, até à passagem do certificado a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 30:618, de 25 de Julho de 1940.

§ único. O funcionário do registo civil que deixar de exigir a respectiva licença para casamento incorrerá nas penalidades fixadas no artigo 123.º do Código do Registo Civil.

Art. 9.º Aos militares que houverem sido condenados pelo crime de estupro ou violação de mulher virgem será sempre concedida licença para casamento com a vítima, mas os oficiais e sargentos, não se verificando as circunstâncias previstas nos artigos 3.º a 5.º, serão demitidos ou terão baixa de serviço e as praças de pré não serão readmitidas depois de prestada a obrigação normal de serviço. As mesmas sanções se aplicarão aos militares que não casem com a vítima.

Art. 10.º O militar que contrair casamento sem licença será demitido se fôr oficial, eliminado do exército se fôr sargento e punido com encorporação em depósito disciplinar por tempo correspondente à obrigação de servir no quadro permanente se fôr praça de pré, transitando depois para a situação de disponibilidade ou licenciado, conforme o caso.

Art. 11.º O comandante e os chefes de serviço que por acção ou omissão deixarem de observar as disposições dêste diploma incorrem na pena de inactividade por um ano.

Art. 12.º A licença para contrair casamento será isenta de sêlo passada gratuitamente em papel comum, devendo ser assinada pela autoridade competente e autenticada com o sêlo branco.

Art. 13.º Aqueles que tenham contraído matrimónio antes do seu alistamento nas fileiras sòmente poderão ser readmitidos se estiverem ao abrigo das disposições do presente diploma.

Art. 14.º (transitório). Na apreciação para deferimento dos pedidos de autorização de casamento apresentados até 30 de Abril do corrente ano poderá o Ministro da Guerra dispensar algumas das condições previstas nos artigos 3.º a 5.º dêste decreto não impostas pela legislação até agora em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Janeiro de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Para ser presente à Assemblea Nacional.

Imprensa Nacional de Lisboa